FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS

— A correlação de matérias, que permite a acumulação, não é a remota, mas a estreita, percebível à primeira vista.

— Não existe correlação entre o ensino da sociologia e o da língua portuguêsa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Impetrante: Gerson Rodrigues
Mandado de segurança n.º 87.957 — Relator: Sr. Desembargador CANTIDIANO DE ALMEIDA

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos de mandado de segurança n.º 87.957, da comarca de São Paulo, impetrante Gerson Rodrigues e impetrado o Sr. Governador do Estado: Acordam em sessão da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justi-

ça, os Desembargadores que a compõem, por maioria de votos, denegar a segurança.

Custas na forma da lei.

1. O impetrante, Gerson Rodrigues, ocupa no Colégio Estadual e Escola Normal "Ernesto Monte", em Bauru, os cargos de Professor de Português e Sociologia, ambos obtidos por concurso, em 1953 e 1955, respectivamente. Entretanto, consultando agora a Comissão de Acumulações, foi-lhe ordenado optar por uma dessas cadeiras, ato mantido, a seguir, pelo Sr. Governador do Estado. Daí o presente mandado de segurança, onde se esforça por demonstrar a correlação entre as matérias acima, sociologia e português, fôsse porventura necessário essa mesma correlação, cuidando-se, na hipótese, de simples cargos de magistério.

2. Suspensos liminarmente os efeitos do despacho impugnado, prestou informes o Governador, no sentido de mostrar a legalidade de seu proceder.

3. A Procuradoria-Geral da Justiça é pela concessão da segurança. Não vê o parecer necessidade de correlação de matérias, no caso de acumulação de dois cargos de magistério, como ocorre, no caso vertente. Recorda, a propósito, "brilhante e erudito voto do Exmo. Sr. Desembargador Paulo Barbosa, no mandado de segurança n.º 78.447" (*Revista dos Tribunais*, vol. 263-398).

4. Partindo do pressuposto de que o ato administrativo, ferido de ilegalidade, não consegue, em tempo algum, constituir-se em direito adquirido em prol do beneficiado (*Arquivo Judiciário*, vols. 96-6, 102-137, 103-20, 104-124, 109-181, 111-152, 113-265, 117-108 e 153, 118-149, 121-12; *Revista dos Tribunais*, vols. 185-405, 240-611; *Revista de Direito Administrativo*, vols. 1-174, 2-482, 3-1, 5-73, 15-98, 17-206, 35-166, 37-274, 37-284, 37-292, 37-296, 37-432, 35-166, 41-483, 42-230, 42-379, 42-408, 42-432), resta, aqui, verificar se, na realidade, conforme afiança o Sr. Governador do Estado, é inválido o ato que proporcionou ao impetrante a acumulação de que agora é compelido a desfazer-se. Tem sempre entendido o relator, que a correlação de matérias é exigida, mesmo para o caso de acumulação de dois cargos de magistério. Nesse sentido já se pronunciou, anteriormente, o Tribunal Pleno, adotando o lúcido ensino do saudoso Alaim de Almeida Carneiro (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 10, pág. 358), aplaudido por Carlos Medeiros Silva, atual Procurador-Geral da República: "... a correlação de matérias é condição geral para qualquer caso de acumulação, tal como a compatibilidade de horários..." (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 23, pág. 332). Aliás, a emenda que impunha a proibição de acumular, qualquer cargo, exceto o de magistério, restou repelida, adiantando o então Deputado Mário Masagão que o texto aprovado permitia a acumulação, excepcionalmente, "atendendo ao princípio da especialização" (*Anais*, vol. 24, pág. 46), isto é, ao da correlação de matérias. E a correlação sempre exigida não é aquela meramente remota, mas, na realidade, a estreita, percebível à primeira vista. Ou, como se pronunciou, em hipótese semelhante, o egrégio Supremo Tribunal Federal: "A correlação de matérias... é representada por um liame estreito, fàcilmente perceptível, a estabelecer um nexo de interêsse comum aos cargos acumuláveis, como ocorre, por exemplo, entre o cargo de médico-legista e o de professor de medicina Legal, não sendo possível vislumbrar-se êsse vínculo marcante de correlação de matéria, entre o cargo de promotor público e o de professor secundário, da disciplina de português" (acórdão no recurso de mandado de segurança n.º 2.290, de São Paulo, Relator Sr. Ministro Luís Gallotti, *in Jurisprudência*, no *Diário da Justiça*,

da União, de 17 de março de 1957, pág. 1.233). Ora, na espécie, não enxerga a maioria dos julgadores estreita, fàcilmente perceptível, a correlação de matérias, que reputa essencial, mesmo no caso de acumulação entre dois postos de magistério (cf. *Revista de Direito Administrativo*, vols. 23-332, 25-380, 34-363). Não se evidencia, às claras, a correlação entre a Sociologia, como ciência, e o ensino de Português. Não se nega, o conhecimento da língua impõe-se para o exercício de qualquer cargo público, máxime os de ensino. Mas, não o especializado, requerido para lecionar a matéria, em tôda latitude. É conhecida, ademais, a posição do escritor Gilberto Freire, o grande sociólogo brasileiro da atualidade, a quem não deixam de imputar lacunas, em relação ao português empregado em seus livros (cf. prefácio à segunda ed. de *Casa Grande e Senzala*). Portanto, entre Sociologia e Português não se evidencia, necessàriamente, aquêle íntimo entrosamento, que permite a acumulação no momento ainda exercitada pelo impetrante.

4. É certo, como ensina Francisco Campos, representando o ato em causa "uma individuação da norma, a decisão do Poder Administrativo é assimilável à decisão do Poder Judiciário, adquirindo, assim, a fôrça de ligar a Administração ao seu próprio ato, o qual em relação a ela constitui uma *res judicata* (*Direito Administrativo*, 1943, pág. 60). Contudo, na hipótese em exame, não representou uma individuação da norma. A controvérsia não se levantou, de explícito, perante a Administração, desmerecendo acobertar-se o interessado, com a situação acima invocada. É a primeira vez que o Govêrno, provocado de frente, manifesta-se, em particular, sôbre o assunto, e em desfavor do anteriormente beneficiado.

5. Podia fazê-lo? Concluem afirmativamente, pelos motivos expostos, máxime quando, a respeito de ocorrência análoga, mais adiante lançou a marca o Pretório Excelso: "A cláusula final do art. 185 da Constituição (contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários) não diz respeito apenas à última hipótese ali prevista (acumulação de um cargo de magistério com outro técnico ou científico), mas abrange também a hipótese anterior (acumulação entre dois cargos de magistério). A entender-se de outro modo, resultaria possível a acumulação entre cargos de magistério, ainda quando não houvesse compatibilidade de horários, pois esta condição está junta à da correlação de matérias e vem até depois dela. E não pode ter sido isso o que quis a Constituição. O elemento histórico, embora não decisivo por si só, corrobora aquela interpretação. Por fôrça do direito adquirido não fica o Estado impedido de alterar as condições de exercício dos funcionários, criando novas incompatibilidades ou interdições, de forma a obrigá-los a fastar-se de outras atividades, ainda que de natureza privada. Não mais prevalece a concepção contratualista entre o funcionário e o Estado, mas sim a doutrina da situação legal ou estatutária. Não há cogitar de direito adquirido ao exercício de cargo público que só veio a existir por efeito da lei nova e assim só após esta poderia ser exercido, sempre com obediência ao texto constitucional, que proíbe acumulações" (acórdão no mandado de segurança n.º 2.075, Relator o Sr. Ministro Luís Gallotti, ementa *in Jurisprudência, do* "Diário da Justiça", da União, de 23 de agôsto de 1954, pág. 2.686).

São Paulo, 22 de maio de 1959. — *Frederico Roberto*, Presidente com voto. — *Cantidiano de Almeida*, Relator. — *Rafael de Barros Monteiro*. — *G. Carmo Pinto*, vencido. — *Prado Fraga*, vencido.